ACÓRDÃO - AC00 - 2185/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19346/2017
PROTOCOLO	**:** 1835445
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADOS	1. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE (EX - PRESID. DA CÂMARA) ANTÔNIO LUIZ SOARES (VEREADOR). 2. CELSO MARTINS DA CUNHA (VEREADOR). 3. EDSON PRECHLAK DE LIMA (VEREADOR). 4. JOSÉ TARGINO FERREIRA (VEREADOR). 5. LINDOMAR DA SILVA PINHEIRO (VEREADOR). 6. LUIZ CLAUDIO SIENA (VEREADOR). 7. NEIFE JOSÉ GARCIA (VEREADOR). 8. ROBERTO CARLOS DA SILVA (VEREADOR)
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – PREVISÃO – VALOR – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – MOEDA CORRENTE NACIONAL – REQUISITOS AUTORIZADORES – FORMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

1. As diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município.

2. O regramento para a concessão de diárias aos Vereadores e igualmente a seus servidores, à luz da melhor doutrina, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores e à forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

3. A fixação do valor a título de diárias deve respeitar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade. É cabível a recomendação para que o valor fixado corresponda ao custo médio de alimentação, transporte e da hospedagem, de forma que seja cumprido o seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos, bem como seja fixado em moeda corrente nacional.

4. Verificado que foram preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a instituição de diárias e que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos e participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados, sendo, contudo, necessário o aprimoramento, é declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período auditado, pelo

então Presidente da Câmara Municipal, objetos do Relatório-Destaque, que resulta nas recomendações cabíveis, dentre as quais para que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2014, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, Sr. Anísio Sobrinho de Andrade, objeto do presente Relatório-Destaque nº 17/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o §11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões expostas no relatório-voto; pela concessão de **quitação** ao gestor identificado no item anterior e igualmente a todos os Senhores Vereadores que compuseram a edilidade de Paraíso das Águas/MS no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados no Relatório-Destaque nº 17/2017, sobre **as diárias recebidas** no mencionado período, conforme prescrito no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **recomendação** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados; e pela **recomendação** ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias pagas pela Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS em valor razoável, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado no relatório acima, **de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos**.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Relatório Destaque nº 17/2017 (fls. 08/31) relacionado à Auditoria realizada na Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, Presidente da Câmara - à época.

A Equipe de Auditoria da extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE) entendeu que algumas irregularidades mereciam destaque, tais como:

- Concessão de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS instituída através de Resolução nº 05/2013, de 20/05/2013;
- Fixação do valor de diárias com base na UFERMS, dificultando o controle externo e também o controle popular;
- Elevado valor pago a título de diárias se comparado ao valor dos subsídios pagos em 2014. Durante o exercício de 2014, a Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS efetuou pagamentos a título de diárias aos Vereadores no montante de R$ 205.187,23. O montante do subsídio recebido no mesmo período foi de R$ 378.000,00;
- Diversos deslocamentos para o mesmo local - Campo Grande/MS - durante um único mês, com recebimento de várias diárias em cada deslocamento;
- Deslocamentos simultâneos de vários Vereadores a um mesmo local para tratar de assuntos ou questões que poderiam, em observância aos princípios da Eficiência, da Moralidade, da Economicidade e do Interesse Público, ser tratados por um Vereador. (Neste caso não estão sendo considerados Seminários, Congressos, Encontros de Vereadores, onde a presença de vários Vereadores é justificável);
- Recebimento de 03 (três) ou mais diárias para um mesmo deslocamento, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Tal fato demonstra falta de um mínimo de planejamento para os pagamentos realizados a título de diárias;

Diante das irregularidades apontadas de forma destacada e da documentação acostada conforme análise dos autos, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação de todos os Vereadores do município de Paraíso das Águas/MS (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 529/2019, fls. 1154/1157) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas no Relatório-Destaque nº 17/2017.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 628/2019, fl. 1158) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Senhores Antônio Luís Soares, Celso Martins da Cunha, Edson Prechiak de Lima, José Targino Ferreira, Lindomar da Silva Pinheiro, Luiz Cláudio Siena, Neife José Garcia e Roberto Carlos da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no item 5 do referido Relatório-Destaque, conforme citado anteriormente.

Em atendimento às intimações, foram trazidas aos autos as justificativas constantes nas peças digitais nº`s. 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51 e 53. Observa-se nos autos que até mesmo o ex-Presidente da Câmara, Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, que já havia sido intimado anteriormente, e por não se manifestar no prazo regimental, foi declarado revel (DESPACHO DSP - G.JD - 8050/2018, fl. 1152), aproveitou a intimação dos demais Vereadores, e carreou aos autos as suas justificativas na Peça nº 53 (fls. 1267/1276).

Diante da juntada das defesas dos Vereadores envolvidos nos fatos apurados o processo retornou para análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), onde foi proferida a manifestação (ANA - DFCGG/CCM - 6615/2019, fls. 1278/1289), assim concluindo:

> • A Resolução que fixou o valor das diárias é ilegal/inconstitucional pelas razões elencadas no item 3.1 e subitens (subitens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Relatório Destaque);
>
> • Por não haver sido demonstrada a existência de interesse público, conforme item 3.2 e subitens (item 4.2 e subitens do Relatório Destaque), bem como considerando as irregularidades detalhadas no item 4.3 e subitens do Relatório Destaque, fica caracterizada a irregularidade do pagamento das diárias durante o exercício de 2014:

Beneficiário	Valor anual recebido (R$)
Anízio Sobrinho de Andrade	30.212,46
Antônio Luís Soares	22.803,49
Celso Martins da Cunha	23.338,82
Edson Prechlak de Lima	20.404,13
José Targino Ferreira	18.379,35
Lindomar da Silva Pinheiro	21.970,08
Luiz Claudio Siena	23.831,84
Neife Jose Garcia	24.003,87
Roberto Carlos da Silva	20.243,19
Total	**205.187,23**

Sugere-se recomendar ao jurisdicionado que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias em valor razoável, de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4278/2020, fls. 1291/1299), manifestando nos seguintes termos:

"I - Pela **IRREGULARIDADE** dos pagamentos realizados aos Vereadores da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, exercício de 2014, gestão do Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, por não estarem previstos em lei formal, por não restar comprovado o interesse público nos deslocamentos realizados pelos Vereadores, pela ausência de documentos necessários para a comprovação do real objetivo das viagens, pelos elevados valores fixados para a diária, caracterizando complementação de subsídios, e pela fixação das diárias em UFERMS, o que contraria normas legais, tipificando as infrações previstas nos incisos I e IX do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II - **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas-MS, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - **IMPUGNAR**, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, os valores recebidos a título de diárias, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Paraíso das Águas-MS, no exercício de 2014, na forma descrita no quadro abaixo, os quais deverão ser devidamente atualizados monetariamente até efetiva devolução aos cofres públicos:

Beneficiário	Valor Recebido (R$)
Anízio Sobrinho de Andrade	R$ 30.212,46
Antônio Luís Soares	R$ 22.803,49
Celso Martins da Cunha	R$ 23.338,82
Edson Prechlak de Lima	R$ 20.404,13
Jose Targino Ferreira	R$ 18.379,35
Lindomar da Silva Pinheiro	R$ 21.970,08
Luiz Claudio Siena	R$ 23.831,84
Neife Jose Garcia	R$ 24.003,87
Roberto Carlos da Silva	R$ 20.243,19
Total	**R$ 205.187,23**

IV - **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas legais e princípios que regem a administração pública, corrigindo as falhas aqui apontadas, de modo que as irregularidades ocorridas quanto a pagamentos de diárias aos Vereadores, não mais se verifiquem; V - **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto ao Relatório Destaque nº 17/2017 (fls. 08/31) relacionado à Auditoria realizada na Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS - exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, Presidente da Câmara - à época.

Como se pode observar de todo o processado, a equipe técnica em sua análise detectou a Ilegalidade/Inconstitucionalidade da Resolução nº 05/2013 (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 do Relatório-Destaque) e a irregularidade do pagamento de diárias aos Vereadores no montante de R$ 205.187,23 (item 4.2 e subitens do Relatório-Destaque).

A guisa de esclarecimentos, é *mister* demonstrar incialmente o significado do ato administrativo em questão.

Os artigos 29, V e 39, §4º, da Constituição Federal dão conta dos limites e a forma de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Além dos tetos ali estipulados, restou determinado, a partir da Emenda Constitucional nº 9/1998. Que seus **subsídios sejam fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação**. Adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalta-se, no entanto, que as diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, haja vista que seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. Não se submetem, pois, ao critério constitucional do sobredito §4º do art. 39.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."

É inegável, portanto, a possibilidade de seu pagamento, conforme lição de José Nilo de Castro[2]. *In verbis*:

> "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município."

Considera-se, assim, espécie de indenização pelas relativas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, realizadas em viagens a serviços do município. As diárias não integram a remuneração nem subsídios, **são pagas a parte.**

As diárias podem ser fixadas de acordo com a realidade do mercado do local para o agente que se deslocou em função de seu município ou ainda ter um valor fixo, variando, apenas, com a natureza da viagem, tendo um valor maior quando deslocamento se der para fora do Estado.

Vale ressaltar ainda, para que o pagamento de diária possa ser executado, é preciso que haja previsão legal que ampare esse ressarcimento. **No caso das diárias**, à luz da melhor doutrina, o regramento para sua concessão aos Vereadores e igualmente a seus servidores, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores de sua concessão e a forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Observa-se dos autos que a Resolução nº 05/2013, embora não seja o veículo normativo apropriado, dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Paraíso das Águas/MS.

No caso ora em tela, os vereadores intimados nos autos, defendem a regularidade das despesas de concessão de diárias, tendo em vista, a importância da realização desses dispêndios para o cumprimento da missão institucional do Parlamento e interesse público em todos os deslocamentos.

Das justificativas de concessão de diárias são as seguintes:

[1] *In: Manual do Vereador. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 79.*
[2] CASTRO. José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6ª ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

- A ocorrência de viagens para comparecer à sede da União da Câmara de Vereadores - UCVMS;
- Participação em Cursos, Seminários e Encontros de Vereadores;
- Viagem para visitar gabinetes/escritórios de Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores para tratar de assuntos de interesse do Município; e
- Viagem para visitar diversos Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual.

Considerando ainda os fatos e documentos autuados aos autos, observa-se que os dispêndios realizados foram realmente destinados a custear despesas como as apontadas acima.

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas **saliento novamente**, que devem ser pagas, **respeitando o princípio da razoabilidade, economicidade e moralidade**, este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim se manifestou no Acórdão nº 2.869/2008, da relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça, destacando "*é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação de interesse público*".

Considerando o indicativo da equipe de Auditoria e do i.Ministério Público de Contas para o julgamento do Relatório Destaque como - Irregulares, se prendeu a questão da Concessão de Diárias pagas ao Legislativo, as quais, segundo as equipes técnicas não atendem ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica do Município de Paraíso das Águas/MS e nem ao interesse público, reproduzo abaixo um trecho do Voto do Eminente Conselheiro Ronaldo Chadid sobre as Diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Coxim - exercício de 2014 (TC/6263/2017 - Relatório e Voto REV - G.RC - 8322/2019, fls. 719/738):

> "Ainda que alguns documentos possam gerar dúvidas quanto ao atendimento ou não aos interesses públicos municipais, por se tratarem de declarações de comparecimento a órgãos públicos, **entendo que suas autenticidades não podem ser questionadas por esta Corte, a não ser que diligenciasse em cada órgão emissor para comprovação**, e, por conseguinte a impugnação de valores não me parece ser medida mais acertada, e assim se afirma, **a uma** porque os Vereadores, na condição de agentes políticos municipais, **gozam de fé pública**, a não ser quando seus atos sejam comprovadamente incompatíveis com as normas reguladoras de suas condutas o que no caso dos autos não é questionado, e **a duas** porque os dispêndios realizados a este título **foram**

> **apoiados em norma legal e as contas foram regularmente prestadas e aprovadas pelo Gestor da Casa Legislativa**." (grifo deste relator)

Ressalto ainda que esta Corte de Contas, ante Consulta formulada sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do Parecer C nº 00/0016/01:

> "A questão é "interna corporis" do Órgão, **as diárias e a respectiva prestação de contas devem ser regulamentadas por ato próprio através de resolução**, observadas as normas legais e constitucionais vigentes. Tal resolução deve disciplinar toda a matéria inclusive no que concerne aos valores, limites, forma de prestação de contas, excepcionalidades, etc." (grifo deste relator)

Ressalto por derradeiro, que esta Corte de Contas, ante Consulta recentemente formulada pela União de Câmara de Vereadores - UCVMS, sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021:

> "**EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA *CORPORIS* DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.**
>
> 1. A concessão das diárias **é questão interna *corporis*** de cada Câmara Municipal e **deve ser pautada em legislação própria** que, dentre outros pontos, **deve exigir a demonstração do interesse público**, **forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais**, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento. 2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, **o vereador deve estar presente e participar de todo o evento**, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima." (grifei)

Destaco portanto, que a pretendida impugnação de valores referente às diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, referente

ao exercício de 2014, por seu comparecimento aos mais variados locais, em que pese em um primeiro momento parecer contrário ao interesse público e aos objetivos do Legislativo Municipal, **não deve prosperar**, pois, entendo que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, haja vista, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos para Campo Grande/MS, Brasília/DF ou outras cidades, bem como participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados nos autos, seja por Certificados de Participação em Cursos, Congressos ou Seminários, seja pela presença em Gabinetes dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa ou no Congresso Federal.

Entretanto, faço aqui uma recomendação para que seja evitado o **deslocamento indiscriminado de parlamentares** a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouco relevância para o Legislativo Municipal.

Saliento ainda, que, em atenção aos princípios da moralidade, razoabilidade e da economicidade, é necessária a revisão, caso ainda não tenha sido feita, do valor concedido a título de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS. Pois, constatou-se *in loco* que em 2014, este valor correspondia a **R$ 607,20** (Seiscentos e sete reais e vinte centavos) para deslocamentos dentro do Estado de MS e de **R$ 744,10** (Setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) para deslocamentos para fora do Estado, valores estes muito acima dos praticados habitualmente pela Administração Pública Federal, onde, verificou-se que o valor de uma diária paga a Ministro do Estado, cuja tabela foi atualizada em 2013, varia, a depender do destino, de **R$ 458,99** (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) a **R$ 581,00** (quinhentos e oitenta e um reais). Tais informações constam na Portaria nº 102, de 12 de fevereiro de 2020[3] reproduzido no quadro abaixo:

> "**ANEXO II**
>
> TABELA - VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, NO PAÍS.
>
> (DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006)

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29

[3] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-102-de-12-de-fevereiro-de-2020-243320512

C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20	212,40	200,60	177,00
F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar.	224,20	212,40	200,60	177,00

Assim, entendo por acolher as defesas apresentadas pelos Vereadores nas peças digitais nº`s. 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51 e 53, bem como, considerar como **regulares com ressalva** a prestação de contas referente aos pagamentos realizados a título de diárias, **porque entendo** estarem preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição. E ainda, **recomendo** que o valor da diária paga pela Câmara de Paraíso das Águas/MS, caso ainda não tenha sido feito, **que seja revisto**, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado acima, de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos.

1.Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2014, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, Sr. Anísio Sobrinho de Andrade, objeto do presente Relatório-Destaque nº 17/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o §11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela concessão de **QUITAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior e igualmente a todos os Senhores Vereadores que compuseram a edilidade de Paraíso das Águas/MS no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados no Relatório-Destaque nº 17/2017, sobre **as diárias recebidas** no mencionado período, conforme prescrito no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias pagas pela Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS em valor razoável, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado no relatório acima, **de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos**; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

VOTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Voto, acompanhando as razões prolatadas no Parecer da 2ª Proc nº 10237/2020 do Ministério Público de Contas desta Corte, no tocante aos pontos I e II.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt acompanharam o Relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2014, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, Sr. Anísio Sobrinho de Andrade, objeto do presente Relatório-Destaque nº 17/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o §11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela concessão de **QUITAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior e igualmente a todos os Senhores Vereadores que compuseram a edilidade de Paraíso das Águas/MS no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados no Relatório-Destaque nº 17/2017, sobre **as diárias recebidas** no mencionado período,

conforme prescrito no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias pagas pela Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS em valor razoável, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado no relatório acima, **de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos**; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão, dando quitação ao gestor, com as recomendações cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/dssm